



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.478 - SP (2015/0215955-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HENRIQUE HYPOLITO
LUIZ ANTONIO TOLOMEI E OUTRO(S)
MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
ORLANDO ALVES DE MATOS E OUTRO(S)
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR DE JESUS
AGRAVADO : ALEXANDRE PUPO DE JESUS
AGRAVADO : FILLIPE GIANNI PUPO DE JESUS
AGRAVADO : THIAGO PUPO DE JESUS
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA ALVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO AGRADO REGIMENTAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto nos art. 544 do CPC.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. A parte agravante apresentou o agravo regimental desacompanhado dos documentos que comprovariam a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem. Preclusão consumativa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.478 - SP (2015/0215955-4)

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HENRIQUE HYPOLITO
LUIZ ANTONIO TOLOMEI E OUTRO(S)
MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
ORLANDO ALVES DE MATOS E OUTRO(S)
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR DE JESUS
AGRAVADO : ALEXANDRE PUPO DE JESUS
AGRAVADO : FILLIPE GIANNI PUPO DE JESUS
AGRAVADO : THIAGO PUPO DE JESUS
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA ALVARES

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática de fl. 378 proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao agravo em recurso especial , nos seguintes termos:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 18/12/2014 (fl. 307), sendo o agravo somente interposto em 27/1/2015 (fl. 317).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, caput, do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2.^a Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.^o da Resolução STJ n.^o 17/2013, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intimem-se".

Nas razões do agravo regimental (fls. 382-383), o agravante argumenta que é público e notório que do dia 20 de dezembro a 6 de janeiro no Estado de São Paulo há o recesso forense e que do dia 7 de janeiro a 20 de janeiro as férias forenses, razão pela qual o recurso é tempestivo. Entende que não há necessidade de comprovar documentalmente o que é de conhecimento público há muitos anos.

Requer o provimento do agravo regimental para reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 772.478 - SP (2015/0215955-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : HENRIQUE HYPOLITO
LUIZ ANTONIO TOLOMEI E OUTRO(S)
MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
ORLANDO ALVES DE MATOS E OUTRO(S)
ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MOACIR DE JESUS
AGRAVADO : ALEXANDRE PUPO DE JESUS
AGRAVADO : FILLIPE GIANNI PUPO DE JESUS
AGRAVADO : THIAGO PUPO DE JESUS
ADVOGADO : ANA PAULA DA SILVA ALVARES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS NO AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o decurso do prazo de 10 (dez) dias previsto nos art. 544 do CPC.
2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.
3. A parte agravante apresentou o agravo regimental desacompanhado dos documentos que comprovariam a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem. Preclusão consumativa. Precedentes.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. De fato, a Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE 626.358/MG, Relator Ministro Cezar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

Deste ônus não se desincumbiu a parte agravante, porquanto não apresentou os documentos que comprovariam a suspensão dos prazos pelo Tribunal de origem no período compreendido entre 20 de dezembro de 2014 e 20 de janeiro de 2015.

Assim, prevalece a decisão agravada que entendeu pelo descumprimento do prazo de 10 (dez) dias previsto no art. 544 do CPC, porquanto se operou a preclusão consumativa.

Em igual sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTEMPESTIVIDADE. FÉRIAS FORENSES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força dos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa.

2. A ocorrência de recesso forense nos Tribunais estaduais pode ser comprovada em sede de agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 637.969/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE.

I - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado pela possibilidade de comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, desse modo, a preclusão consumativa.

II - Ausência de colação de documentos comprobatórios da suspensão dos prazos processuais perante o Tribunal de origem. Inadmissibilidade do recurso.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 616.283/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 02/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO FERIADO LOCAL. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial, na sessão de julgamento do dia 19/09/2012, ao apreciar o AREsp n.º 137.141/SE, firmou o entendimento no sentido de se admitir a comprovação da existência de feriado local por meio de agravo regimental, afastando, assim, a preclusão consumativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ocorre que, na hipótese, não se providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal a quo ou de qualquer outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense em razão de feriado local na data de 24/06/2011.

3. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 94.891/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 30/04/2013)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0215955-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 772.478 / SP**

Números Origem: 00034178620078260366 34178620078260366 3660120070034173 43907 4392007

EM MESA

JULGADO: 03/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOACIR DE JESUS
AGRAVANTE	: ALEXANDRE PUPO DE JESUS
AGRAVANTE	: FILLIPE GIANNI PUPO DE JESUS
AGRAVANTE	: THIAGO PUPO DE JESUS
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA ALVARES
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO TOLOMEI E OUTRO(S)
	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
	MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
	HENRIQUE HYPOLITO
	ORLANDO ALVES DE MATOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	: LUIZ ANTONIO TOLOMEI E OUTRO(S)
	ROSIMEIRE APARECIDA VENDRAMEL E OUTRO(S)
	MARIA CELESTE BRANCO E OUTRO(S)
	HENRIQUE HYPOLITO
	ORLANDO ALVES DE MATOS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACIR DE JESUS
AGRAVADO	: ALEXANDRE PUPO DE JESUS
AGRAVADO	: FILLIPE GIANNI PUPO DE JESUS
AGRAVADO	: THIAGO PUPO DE JESUS
ADVOGADO	: ANA PAULA DA SILVA ALVARES

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.